



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 178 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO
DE 15/08/23
Francisco Silva
PRESIDENTE

Encaminhado à CCJR para Parecer.
Presidência CMJ / COMISSÃO JUDIC
Recibo [Assinatura] 16/08/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 065/2023 - Substituei
o termo linguístico "gratuito" para os serviços
públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos
pelos órgãos da Administração Pública Municipal
e suas entidades.

Nome: Vex. Francisco de Souza Campos

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Francisco Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
Francisco Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Francisco Silva</u>

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Francisco Silva</u>

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 065/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
05/12/23	

Substitui o termo linguístico "Gratuito" para os serviços públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos pelos Órgãos da Administração Pública Municipal e suas entidades

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º Fica substituído o termo linguístico "gratuito", para "sem cobranças adicionais", em relação aos serviços públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos pelos Órgãos da Administração Pública Municipal e suas entidades.

§ 1º Entende-se como correlato, qualquer produto ou material fornecido a população e que esteja vinculado ao serviço prestado.

§ 2º Todo serviço público e seus correlatos, prestados e oferecidos a população, que possuem dotação orçamentária completa ou parcial advinda do erário público municipal, aplicam-se a esta lei.

§ 3º Termos linguísticos similares ao termo "sem cobranças adicionais" podem ser utilizados, tais como:

- I – Sem encargos adicionais;
- II – Entrada totalmente custeada pela arrecadação municipal;
- III – Serviço, produto ou entrada totalmente custeado pela arrecadação municipal. Portanto, não haverá nenhuma cobrança adicional ou extra ao cidadão;

Art. 2º Esta lei tem o objetivo de conscientizar que todo serviço público e seus correlatos, prestados e oferecidos a população são financiados pelos impostos, taxas e contribuições cobrados e arrecadados da população.

Art. 3º Toda entidade ligada a Administração Pública Municipal, totalmente financiada e subvencionada pelo erário público municipal, submete-se ao disposto nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

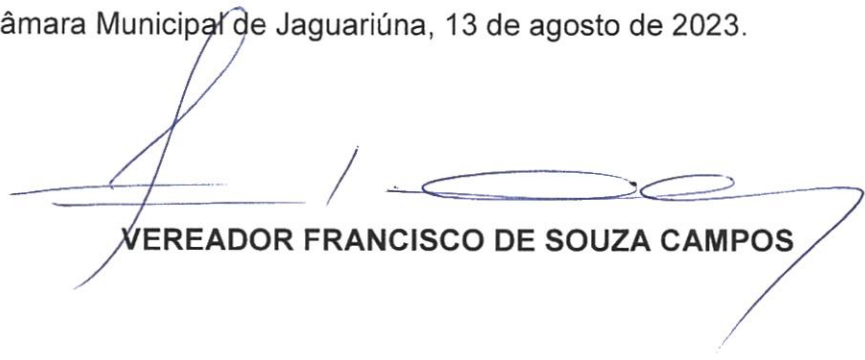
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
05/12/23	

LIDO. EM SESSÃO
DE 15/08/23

Câmara Municipal de Jaguariúna, 13 de agosto de 2023.



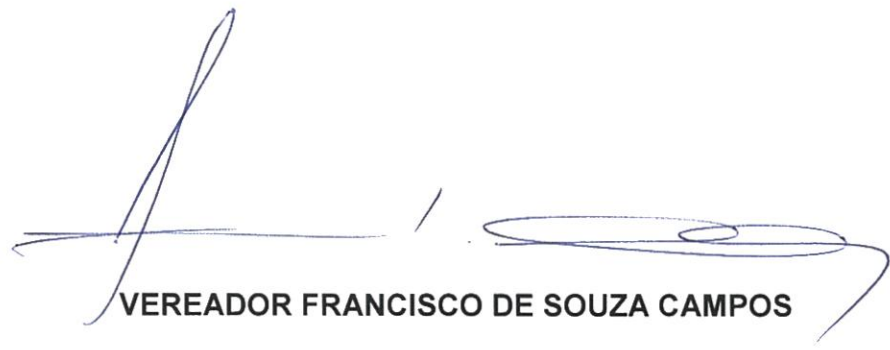

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS


JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de minimizar atos políticos pessimamente intencionados, principalmente em relação a população mais carente, quando se referem que algum serviço público, financiado pela arrecadação de impostos é totalmente gratuito, o que não é verdade.

Não é verdade, pois todo cidadão paga impostos, direta ou indiretamente, taxas e contribuições. Simples assim!

Sem mais a acrescentar, solicito o apoio dos demais colegas, para que possamos aprovar este projeto, enfatizando sempre que o cidadão deve cobrar qualquer órgão municipal pela melhoria dos serviços públicos, visto que eles não são "de graça".


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1.341
Fls. Nº 350 Livro Nº 042
14/08/23 
Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 065/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI N° 065/2023.

Autoria: FRANCISCO SOUZA CAMPOS

Ementa: **“Substitui o termo lingüístico “Gratuito” para os serviços públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos pelos Órgãos da Administração Pública Municipal e suas entidades.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei n° 065/2023 que “Substitui o termo lingüístico “Gratuito” para os serviços públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos pelos Órgãos da Administração Pública Municipal e suas entidades.”

Em Justificativa, o Nobre Vereador explana que o projeto de lei busca minimizar atos políticos mal intencionados em relação à população carente, em que serviços públicos, financiados pela arrecadação de impostos são nomeados como totalmente gratuitos. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 065/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma preceituada pelos arts. 11, inciso XIV e 16, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



05

Projeto de Lei 065/2023

III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa anexa ao presente Projeto de Lei, há outras propostas de legislação para adequação de textos legais, tendo como exemplo o PL 8251/2017, de autoria da deputada Maria do Rosário, visando a substituição de termo lingüístico no tocante à expressão “serviço social” e “Assistência Social”. Considerando às similaridades no intuito presente nos projetos, e o objetivo do Projeto de Lei em análise de viabilizar maior transparência quanto à prestação de serviços públicos, a matéria é de suma importância, pois está em consonância com os Princípios da Administração Pública de Publicidade, Legalidade e Moralidade.

Desta feita, com a substituição do termo lingüístico “gratuito”, tornaria mais claro a compreensão pela população civil de que os serviços prestados pela Administração Pública são fornecidos a partir da arrecadação de impostos, portanto, não seriam gratuitos. De tal forma, haveria observância quanto ao direito civil de receber informações dos órgãos públicos de forma objetiva, clara e em respeito aos princípios constitucionais anteriormente citados, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Mostrando se, portanto, O Projeto de Lei legal, conveniente e oportuno.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, visando o esclarecimento de questões de interesse público, por propor à consolidação do entendimento da obrigatoriedade da prestação de serviços públicos de maneira eficiente, sem que haja a atribuição de conceitos que remetam a uma enganosa gratuidade.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II do R.I.), e **Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes** (art. 72, inciso III do R.I.).





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei 065/2023

V. Conclusão:

O Projeto de Lei nº 065/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de novembro de 2023.

Helen C. Pandolfo
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Altera a alínea “a” do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136

.....

III -

a) *requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;*

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos.

Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a

profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662/1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal e direito de cidadãos e cidadãs, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais”.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever os serviços públicos que o Conselheiro Tutelar pode requisitar para promover a execução de suas decisões cometeu uma imprecisão técnica e se referiu ao serviço social. Tal equívoco nos foi apontado pela Ilustre professora Aldaíza Sposati coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade e Assistência Social (NEPSAS) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a criança e adolescente (NCA) que reúne docentes e discentes vinculados ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica – PUC de São Paulo, Campus Perdizes.

Essa imprecisão pode gerar prejuízos às crianças e adolescentes, caso a lei seja interpretada de forma literal. O conselheiro tutelar pode se deparar com a negativa de prestação de importantes serviços no âmbito da assistência social.

Esses profissionais exercem uma função muito nobre para a nossa sociedade e precisam contar com todo o aparato do Estado para a defesa de nossas crianças e adolescentes.

Assim, apresentamos a presente proposição para que a expressão “serviço social” contida no texto da alínea “a”, inciso III do art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, seja substituída pela expressão “assistência social”.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 05/12/23

Francisco Silva

PRESIDENTE



08

Projeto de Lei nº 065/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE E OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES no Projeto de Lei nº 065/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADOR FRANCISCO SOUZA CAMPOS**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO, AFONSO LOPES SILVA, WANDERLEY TEODORO FILHO**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Francisco Souza Campos, o Projeto de Lei em epígrafe substitui o termo lingüístico gratuito, para os serviços públicos e seus correlatos, prestados e oferecidos, pelos órgãos da administração pública municipal e suas entidades.

Em Justificativa, o Nobre Vereador explana que o projeto de lei busca minimizar atos políticos mal intencionados em relação à população carente, em que serviços públicos, financiados pela arrecadação de impostos são nomeados como totalmente gratuitos.

Desta feita, com a substituição do termo lingüístico “gratuito”, tornaria mais claro a compreensão pela população civil de que os serviços prestados pela Administração Pública são fornecidos a partir da arrecadação de impostos, portanto, não seriam gratuitos. De tal forma, haveria observância quanto ao direito civil de receber informações dos órgãos públicos de forma objetiva, clara e em respeito aos princípios constitucionais anteriormente citados, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 065/2023, é legal, conveniente e oportuno. Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 065/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei nº 065/2023

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice-Presidente - Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 65 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 065/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte emenda:

Art. 1º. Altera-se a Ementa com a seguinte redação:

“Estabelece critérios de comunicação para o anúncio de eventos envolvendo a realização de shows artísticos, musicais e culturais, realizados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da utilização dos termos “gratuito” ou “entrada gratuita”.

Art. 2º. Altera-se o artigo 1º e o § 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de comunicação para o anúncio de eventos envolvendo a realização de shows artísticos, musicais e culturais, realizados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da utilização dos termos “gratuito” ou “entrada gratuita”.

§ 1º Nos anúncios em mídias digitais ou impressas, deverá ser informado em textos ou em dizeres, no mínimo:

- I – Que o evento é custeado com dinheiro público, atendendo a esta legislação;
- II – O valor total empenhado para a realização do evento artístico, musical e cultural.

Art. 3º. Suprime os §§ 2º e 3º do artigo 1º.

Art. 4º. Altera-se o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei tem o objetivo de conscientizar que os shows artísticos, musicais e culturais são custeados com recursos públicos.”

Art. 5º. Suprime o artigo 3º e renumera os demais.

JUSTIFICATIVA

Após discussão em reunião de Comissões Parlamentares, recomendou-se pelos vereadores presentes, o ajuste de parte da redação da lei.


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 065/2023

Autoria: Ver. Francisco de Souza Campos

Estabelece critérios de comunicação para o anúncio de eventos envolvendo a realização de shows artísticos, musicais e culturais, realizados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da utilização dos termos "gratuito" ou entrada gratuita".

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios de comunicação para o anúncio de eventos envolvendo a realização de shows artísticos, musicais e culturais, realizados pelos Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da utilização dos termos "gratuito" ou "entrada gratuita.

§ 1º Nos anúncios em mídias digitais ou impressas, deverá ser informado em textos ou em dizeres, no mínimo:

I – Que o evento é custeado com dinheiro público, atendendo a esta legislação;

II – O valor total empenhado para a realização do evento artístico, musical e cultural.

Art. 2º Esta lei tem o objetivo de conscientizar que os shows artísticos, musicais e culturais são custeados com recursos públicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.


Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



RS

Ofício PRE n.º 639

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei nº 065/2023 do Sr. Francisco de Souza Campos – Substitui o termo linguístico “Gratuito” para os serviços públicos e seus correlatos, prestadores e oferecidos pelos Órgãos da Administração Pública Municipal e suas entidades, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

